



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2012

Número 21

ÍNDICE

Presidência da República

Declaração de Retificação n.º 5/2012:

De ter sido retificado o Decreto do Presidente da República n.º 5/2012, de 3 de janeiro 506

Assembleia da República

Declaração n.º 2/2012:

Caducidade do processo relativo à apreciação parlamentar n.º 1/XII 506

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 6/2012:

Retifica a Portaria n.º 302/2011, de 2 de dezembro, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que estabelece, para o território nacional, os limites do teor de acidez volátil para os vinhos licorosos e para os vinhos com denominação de origem e com indicação geográfica que tenham sido sujeitos a um período de envelhecimento de pelo menos dois anos ou que tenham sido elaborados segundo métodos especiais, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 231, de 2 de dezembro de 2011 506

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 21/2012:

Aprova a orgânica do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. 506

Decreto Regulamentar n.º 16/2012:

Aprova a orgânica da Comissão Nacional da UNESCO 511

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 22/2012:

Aprova a orgânica das Administrações Regionais de Saúde, I. P. 513

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2012:

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: estando em causa, no âmbito da execução de sentença proferida numa acção de reconhecimento de direito, a prestação de quantias pecuniárias relativas a diferenças remuneratórias essa execução passa não só pelo pagamento dos montantes que são devidos, como pelo pagamento dos correspondentes juros moratórios, os quais são contados desde o momento em que as diferenças salariais a que o Exequente tem direito deveriam ter sido pagas 516

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 5/2012

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2012, o Decreto do Presidente da República n.º 5/2012, retifica-se que onde se lê «o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Mário Fernando Damas Nunes;» deve ler-se «o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Fernando Damas Nunes;».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 25 de janeiro de 2012. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 2/2012

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 1/XII ao Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, que regula o acesso e exercício da atividade das agências de viagem e turismo, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Economia e Obras Públicas todas as propostas de alteração e que o plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2012. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Retificação n.º 6/2012

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de maio, declara-se que a Portaria n.º 302/2011, de 2 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 231, de 2 de dezembro de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º, onde se lê:

«*b*) Os vinhos licorosos com direito à DO Porto e Moscatel Douro, cujo teor máximo de acidez volátil é fixado em 20 meq/l para os vinhos com idade igual ou superior a 10 e inferior a 30 anos;»

deve ler-se:

«*b*) Os vinhos licorosos com direito à DO Porto e Moscatel Douro, independentemente da menção tradicional a que tenham direito, cujo teor máximo de acidez volátil é fixado em 20 meq/l para os vinhos com idade igual ou inferior a 20 anos;»

Centro Jurídico, 26 de janeiro de 2012. — A Diretora, *Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 21/2012

de 30 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Com o objectivo de obter um aumento de eficácia na prestação dos serviços públicos que prosseguem, procedeu-se à fusão do Instituto Camões, I. P. (IC, I. P.), com o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P. (IPAD, I. P.), com a subsequente reorganização e racionalização dos serviços destes dois institutos.

Assim, é criado o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., tendo em vista potenciar a capacidade de intervenção no desenvolvimento da política de cooperação internacional e de promoção externa da língua e da cultura portuguesas.

O Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., é o organismo da Administração Pública portuguesa responsável pela supervisão, direcção e coordenação da cooperação para o desenvolvimento, cabendo-lhe a condução dessa política pública e pela política de promoção externa da língua e da cultura portuguesas.

A condução da política de cooperação para o desenvolvimento continuará a dar prioridade ao cumprimento dos objectivos do milénio, especialmente nos países de língua oficial portuguesa, bem como à melhoria das condições de vida das suas populações. Por outro lado, densificam-se as competências que permitem uma melhor definição estratégica da política de cooperação através, nomeadamente, de maior coordenação, acompanhamento e avaliação dos diversos instrumentos sectoriais e ministeriais disponíveis.

Em cumprimento do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, caberá ao Camões, I. P., prosseguir a valorização permanente e a difusão internacional da língua e da cultura portuguesas.

O presente decreto-lei procede, assim, à fusão do IPAD, I. P., com o IC, I. P., e à criação do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do

n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., abreviadamente designado por Camões, I. P., é um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2 — O Camões, I. P., prossegue atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O Camões, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O Camões, I. P., tem sede em Lisboa.

3 — O Camões, I. P., desenvolve ainda a sua acção no exterior, integrado nas missões diplomáticas e postos consulares, nas seguintes modalidades:

a) Nos países beneficiários da ajuda, mediante a prestação de apoio técnico especializado, com vista a promover a eficácia e eficiência dos programas, projectos e acções da cooperação portuguesa;

b) Através da rede de ensino de português no estrangeiro;

c) Através dos centros culturais portugueses no estrangeiro.

4 — A rede de ensino de português no estrangeiro integra as estruturas de coordenação, nos casos em que tal se justifique, o corpo de docentes de educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e superior.

5 — A prestação do apoio técnico especializado a que se refere a alínea *a)* do n.º 3, bem como as estruturas da rede externa referidas nas alíneas *b)* e *c)* do mesmo número e no n.º 4 actuam de acordo com a orientação estratégica do Camões, I. P.

6 — A prestação do apoio técnico especializado a que se refere a alínea *a)* do n.º 3, bem como as estruturas da rede externa referidas nas alíneas *b)* e *c)* do mesmo número e no n.º 4 actuam de forma unificada com os demais serviços periféricos externos do MNE da respectiva zona geográfica, na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O Camões, I. P., tem por missão propor e executar a política de cooperação portuguesa e coordenar as actividades de cooperação desenvolvidas por outras entidades públicas que participem na execução daquela política e ainda propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, assegurar a presença de leitores de português nas universidades estrangeiras e gerir a rede de ensino de português no estrangeiro a nível básico e secundário.

2 — São atribuições do Camões, I. P., no domínio da cooperação:

a) Propor à tutela a definição da política de cooperação e de ajuda pública ao desenvolvimento;

b) Promover a execução de programas, projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento em articulação com os demais ministérios e organismos sectoriais;

c) Preparar os programas plurianuais de cooperação para o desenvolvimento, bem como a sua programação financeira;

d) Coordenar o Programa Orçamental da Cooperação Portuguesa para o Desenvolvimento, bem como todos os demais instrumentos orçamentais transversais, de carácter anual ou plurianual, que tenham por objectivo e finalidade a cooperação para o desenvolvimento;

e) Assegurar o acompanhamento do planeamento, da programação, da execução e da avaliação dos programas e projectos de cooperação desenvolvidos por outros ministérios, departamentos, serviços e organismos da Administração Pública;

f) Emitir parecer prévio vinculativo sobre os programas, projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento, financiados ou realizados pelo Estado, seus organismos e demais entidades públicas;

g) Assegurar a articulação com as autoridades dos países beneficiários de cooperação para o desenvolvimento;

h) Assegurar o financiamento dos projectos directamente elaborados pelo Camões, I. P., de acordo com a programação efectuada;

i) Proceder à identificação, análise, acompanhamento e avaliação dos resultados da execução dos programas, projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento, com vista a melhorar a racionalidade, eficácia e eficiência da ajuda;

j) Assegurar a coordenação e a articulação com instituições de âmbito internacional, nacional, regional e local, incluindo as de natureza não governamental, com vista a otimizar a utilização dos recursos;

l) Assegurar e coordenar as intervenções portuguesas no domínio da ajuda humanitária e de urgência;

m) Apoiar as iniciativas da sociedade civil no âmbito da cooperação para o desenvolvimento;

n) Conceder subsídios, bolsas e outras formas de apoio financeiro, no âmbito de programas, projectos ou acções de cooperação para o desenvolvimento;

o) Assegurar, no âmbito das suas atribuições, a participação portuguesa nas actividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) relacionadas com a cooperação;

p) Assegurar o apoio técnico e logístico à realização das reuniões do Fórum de Cooperação para o Desenvolvimento;

q) Promover e ou apoiar a realização de estudos na área da cooperação;

r) Centralizar a informação relacionada com o esforço financeiro global da cooperação portuguesa;

s) Implementar uma estratégia de comunicação para fortalecer a compreensão e o apoio público à cooperação para o desenvolvimento;

t) Promover acções de formação em matérias de desenvolvimento;

u) Assegurar a representação e a participação do Estado Português nas actividades das organizações internacionais relacionadas com a cooperação e a ajuda pública ao desenvolvimento, sem prejuízo das competências do Ministério das Finanças no referente às instituições financeiras internacionais, bem como das representações sectoriais especializadas havidas por convenientes;

v) Centralizar a informação sobre os projectos de cooperação promovidos por entidades privadas, com ou sem patrocínio público, e assegurar a representação do Estado Português nos debates internacionais sobre cooperação e ajuda pública ao desenvolvimento, em apoio ao princípio da convergência internacional e em torno de objectivos comuns.

3 — São atribuições do Camões, I. P., no domínio da promoção externa da língua e cultura portuguesas:

a) Assegurar a representação do País na negociação de acordos culturais e respectivos programas de cooperação, coordenando a participação dos departamentos do Estado com atribuições nos domínios da cultura, educação, ensino superior, juventude, desporto e comunicação social;

b) Estabelecer programas de apoio à criação de cátedras e de departamentos de português ou estruturas equivalentes em universidades estrangeiras e escolas e à contratação local de docentes;

c) Promover, coordenar e desenvolver a realização de cursos de língua portuguesa e outros conteúdos culturais, quer em sistema presencial, quer por recurso a tecnologias de informação e comunicação;

d) Desenvolver, em cooperação com universidades portuguesas ou estrangeiras, sistemas de avaliação e certificação de competências pedagógico-didácticas para o ensino e ou aprendizagem do português e de competências comunicativas em português;

e) Estabelecer parcerias e apoiar a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a presença e estatuto da língua e cultura portuguesas, designadamente na perspectiva da sua difusão internacional;

f) Conceber, promover, propor, apoiar e executar a produção de obras e projectos de divulgação da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro;

g) Estimular, apoiar e promover acções que favoreçam a divulgação e o intercâmbio internacional das formas de expressão artística, designadamente nas grandes mostras e eventos internacionais;

h) Estabelecer as linhas de orientação e as áreas prioritárias de intervenção dos centros culturais portugueses no estrangeiro, bem como propor a sua criação;

i) Conceder bolsas, subsídios ou outros apoios decorrentes de acordos culturais ou programas de difusão da língua e da cultura portuguesas, em conformidade com o regulamento interno;

j) Coordenar a actividade dos leitorados de língua e cultura portuguesas;

l) Desenvolver e coordenar a actividade de formação de professores nas áreas da língua e cultura portuguesas;

m) Desenvolver os mecanismos necessários para a consolidação da rede de docência junto de instituições de ensino estrangeiras, nomeadamente através da criação de centros de língua portuguesa;

n) Promover a celebração e acompanhar a execução de acordos de cooperação cultural;

o) Editar materiais de divulgação da língua e cultura portuguesas em distintos suportes;

p) Coordenar a actividade dos docentes de língua e cultura portuguesas no estrangeiro e promover a interacção entre os vários níveis e modalidades de ensino;

q) Assegurar a qualidade do ensino da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, mediante o necessário apoio científico e pedagógico;

r) Fomentar o ensino do português como língua não materna e estrangeira nos *curricula* e sistemas de ensino, designadamente em países com comunidades de língua portuguesa.

4 — Compete ao Camões, I. P., no âmbito da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do ensino português no estrangeiro, em articulação com o Ministério da Educação e Ciência:

a) A qualificação do ensino da língua portuguesa no estrangeiro, nomeadamente no desenvolvimento de formas e modelos complementares de certificação e avaliação das respectivas aprendizagens e de acreditação e transferência dos respectivos créditos;

b) O desenvolvimento de mecanismos apropriados para a formação de professores, especialmente para o ensino da língua portuguesa como língua segunda, para o ensino junto das comunidades e para a divulgação da cultura portuguesa;

c) A promoção da produção e divulgação de materiais pedagógicos e culturais especificamente para o ensino da língua portuguesa no estrangeiro;

d) A coordenação da actividade da rede de docência de língua e cultura portuguesas no estrangeiro, ao nível dos ensinos básico e secundário;

e) O desenvolvimento e promoção da utilização de plataformas para o ensino e a aprendizagem do português à distância e a divulgação da cultura portuguesa;

f) A difusão do ensino da língua portuguesa no estrangeiro, através das Escolas Portuguesas tuteladas pelo Ministério da Educação e Ciência.

5 — A prossecução das atribuições previstas na alínea n) do n.º 2 e nas alíneas f), i) e o) do n.º 3 é objecto de regulamentos específicos, a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

Artigo 4.º

Órgãos

1 — São órgãos do Camões, I. P.:

a) O conselho directivo;

b) O fiscal único;

c) O Conselho Consultivo para a Língua e Cultura Portuguesas.

2 — Junto do Camões, I. P., funciona a Comissão Interministerial para a Cooperação, cuja composição, competências e respectivo regulamento constam de portaria, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é composto por um presidente, um vice-presidente e dois vogais, cabendo ao presidente voto de qualidade.

2 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho directivo, na área da cooperação:

a) Submeter à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros os programas plurianuais de cooperação;

b) Avaliar todos os programas, projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento e assegurar o seu enquadramento nas orientações definidas para a política de cooperação e para a ajuda pública ao desenvolvimento;

c) Autorizar a abertura de concurso para atribuição de apoios financeiros às organizações não-governamentais de cooperação para o desenvolvimento e designar a constituição do júri de avaliação das candidaturas, nos termos de despacho do membro do Governo da tutela;

d) Autorizar o financiamento dos programas, projectos e acções, dentro dos limites definidos por despacho do membro do Governo da tutela;

e) Preparar as orientações e normas para concessão de bolsas de estudo e de formação profissional, propondo à tutela a distribuição do contingente anual de bolseiros a atribuir aos países beneficiários;

f) Autorizar a concessão de subsídios, bolsas e outras formas de apoio financeiro a conceder pelo Camões, I. P., dentro dos limites definidos por despacho do membro do Governo da tutela;

g) Submeter ao membro do Governo da tutela o financiamento dos programas, projectos e acções, bem como a concessão de subsídios, bolsas e outras formas de apoio financeiro a conceder pelo Camões, I. P., e a abertura dos respectivos concursos, que ultrapassem os limites definidos por despacho daquele membro do Governo;

h) Superintender na preparação dos programas e dos projectos de cooperação;

i) Autorizar e outorgar os contratos com os agentes de cooperação.

3 — Compete ainda ao conselho directivo na área da promoção da língua e cultura portuguesas:

a) Submeter à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros o plano de actividade de promoção da língua e cultura portuguesas no estrangeiro;

b) Elaborar o planeamento da rede de ensino de português no estrangeiro para aprovação nos termos previsto no respectivo regime;

c) Aprovar o plano de formação do ensino de português no estrangeiro;

d) Assegurar o enquadramento dos programas e dos projectos nas orientações definidas para a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro;

e) Autorizar a concessão de subsídios, bolsas e outras formas de apoio financeiro a conceder pelo Camões, I. P., nos termos dos regulamentos previstos no presente diploma;

f) Autorizar e outorgar os contratos locais a termo resolutivo com docentes do ensino português no estrangeiro no âmbito da rede de ensino de português no estrangeiro aprovada por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e educação ao abrigo do diploma que rege o ensino português no estrangeiro.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho Consultivo para a Língua e Cultura Portuguesas

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação

do Camões, I. P., e reúne pelo menos uma vez por ano, nos termos do respectivo regulamento interno.

2 — O conselho consultivo é constituído:

a) Pelo presidente do Camões, I. P., que preside, e pelo vice-presidente e vogais;

b) Por um representante de cada um dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da economia, da educação, do ensino superior, da ciência e tecnologia, da cultura, da juventude e da comunicação social;

c) Pelo director-geral de política externa, pelo director-geral dos assuntos europeus, pelo director-geral dos assuntos consulares e comunidades portuguesas do MNE;

d) Por cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios do ensino, da investigação, das artes e das ciências;

e) Por um representante de cada uma das associações de sindicatos do pessoal docente, que integram as confederações sindicais com assento na comissão permanente da concertação social.

3 — Ao conselho consultivo compete:

a) Pronunciar-se sobre o plano e o relatório de actividades do Camões, I. P., na área da língua e da cultura portuguesas;

b) Dar parecer sobre os planos de formação relativos ao ensino português no estrangeiro;

c) Dar parecer sobre o planeamento da rede de ensino de português no estrangeiro;

d) Dar parecer sobre a criação de centros culturais portugueses e as estruturas de coordenação do ensino de português no estrangeiro;

e) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou mediante solicitação do presidente, sobre iniciativas relevantes para a prossecução das atribuições do Camões, I. P., na área da língua e da cultura portuguesas;

f) Contribuir para a articulação do Camões, I. P., com os órgãos do Estado e dos serviços públicos com os quais se relacione na prossecução das suas atribuições, na área da língua e da cultura portuguesas.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna do Camões, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 9.º

Centros culturais portugueses

1 — Os centros culturais portugueses no estrangeiro são unidades dotadas de autonomia administrativa, que actuam sob a dependência funcional do chefe de missão diplomática ou a ele equiparado e de forma unificada com os demais serviços periféricos externos do MNE existentes na respectiva área geográfica e regem-se por diploma próprio.

2 — A organização interna dos centros culturais portugueses no estrangeiro rege-se pelo disposto nos estatutos do Camões, I. P.

Artigo 10.º

Estruturas de coordenação do ensino de português no estrangeiro

1 — As estruturas de coordenação do ensino de português no estrangeiro são unidades dotadas de autonomia administrativa, que actuam sob a dependência funcional do

chefe de missão diplomática ou a ele equiparado e de forma unificada com os demais serviços periféricos externos do MNE existentes na respectiva área geográfica e regem-se por diploma próprio.

2 — A organização interna da rede de ensino de portugueses, incluindo as estruturas de coordenação, rege-se pelo disposto nos estatutos do Camões, I. P.

Artigo 11.º

Designação dos titulares dos cargos de direcção

Pelo menos um dos titulares dos cargos de direcção superior de 2.º grau é designado de entre funcionários da carreira diplomática, com categoria não inferior a conselheiro de embaixada, com um mínimo de seis anos na categoria.

Artigo 12.º

Receitas

1 — O Camões, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O Camões, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias, na área da cooperação:

a) As verbas que lhe forem atribuídas por instituições especializadas da União Europeia, de outras organizações ou agências internacionais ou por outros Estados, tendo como objectivo o financiamento de programas, projectos ou acções de cooperação para o desenvolvimento;

b) O produto de venda de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;

c) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados;

d) Os subsídios, subvenções, comparticipações, quotas, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, aceites nos termos legais;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3 — O Camões, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias, na área da língua e da cultura:

a) As quantias cobradas a título de inscrição em cursos de aprendizagem e formação, nomeadamente nos centros de língua portuguesa;

b) O produto da venda de publicações e outros materiais próprios;

c) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados;

d) O valor das rendas e outros proventos patrimoniais;

e) Quaisquer outras receitas atribuídas por lei, por contrato ou a outro título;

f) As quantias atribuídas por terceiros a título de subsídio, patrocínio ou restituição.

4 — Os centros culturais portugueses e as estruturas de coordenação do ensino de português no estrangeiro dispõem das seguintes receitas próprias:

a) As quantias provenientes de inscrições em cursos de aprendizagem e formação;

b) As quantias resultantes da disponibilização de serviços de interesse para os utentes;

c) As quantias provenientes da devolução de taxas e impostos indirectos pagos na aquisição de bens e serviços nos mercados locais, no estrangeiro.

5 — As dotações a que se refere o n.º 1 são entregues ao Camões, I. P., por antecipação, de harmonia com o plano de actividades e o orçamento, aprovados em duodécimos trimestrais.

6 — Os saldos das dotações orçamentais afectas a despesas de cooperação transitam para o ano económico seguinte por meio da abertura de créditos especiais, a autorizar nos termos da lei.

Artigo 13.º

Despesas

1 — Constituem despesas do Camões, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2 — Para fazer face a despesas exclusivamente de cooperação, é constituído um fundo de maneiço permanente, de montante nunca inferior a 15 % daquelas despesas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

Artigo 14.º

Património

O património do Camões, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 15.º

Sucessão

O Camões, I. P., sucede nas atribuições do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P. (IPAD, I. P.), e do Instituto Camões, I. P. (IC, I. P.).

Artigo 16.º

Crítérios de selecção de pessoal

São fixados como critérios gerais e abstractos de selecção de pessoal necessário à prossecução das atribuições do Camões, I. P., o desempenho de funções no IPAD, I. P., e no IC, I. P.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 119/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165-A/2009, de 28 de Julho;

b) O Decreto-Lei n.º 120/2007, de 27 de Abril.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto Regulamentar n.º 16/2012

de 30 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) previu no seu Acto Constitutivo, datado de 16 de Novembro de 1945, a necessidade de serem criadas comissões nacionais, como órgãos consultivos dos Estados membros e como agentes para a disseminação no terreno das políticas e das iniciativas aprovadas no seio da Organização. O papel destas comissões cresceu e diversificou-se, levando à aprovação de uma Carta das comissões nacionais, na Conferência Geral de 1978, que veio confirmar o lugar excepcional das comissões na vida da UNESCO. Ao longo de trinta anos, as comissões têm vindo a afirmar-se como o melhor instrumento para fazer chegar aos cidadãos as ideias e os projectos da UNESCO.

Sem prejuízo da autonomia de que a Comissão Nacional da UNESCO deve gozar enquanto Comissão Nacional, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de Dezembro, que aprova a nova orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), pelo que a presidência desta Comissão será assegurada pelo secretário-geral do MNE.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

A Comissão Nacional da UNESCO, abreviadamente designada por CNU, é uma estrutura do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) dotada de autonomia administrativa.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 — A CNU tem por missão prosseguir os fins previstos no Acto Constitutivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

2 — A CNU prossegue as seguintes atribuições:

a) Emitir pareceres e fazer recomendações relativas aos programas e actividades da UNESCO;

b) Colaborar com a Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO;

c) Estabelecer ligações com o Secretariado da UNESCO, com as comissões nacionais dos Estados membros, nomeadamente com as dos países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), criar laços de cooperação com essas comissões e participar nas reuniões de comissões nacionais promovidas pela UNESCO;

d) Participar na preparação e organização da delegação portuguesa às conferências gerais e a outras conferências ou actividades da UNESCO;

e) Acompanhar as actividades do conselho executivo e dos demais órgãos coordenadores dos programas da UNESCO;

f) Organizar e participar em reuniões de carácter nacional ou internacional relacionadas com os objectivos da UNESCO;

g) Manter um contacto regular sobre as suas actividades com a Assembleia da República, através do Grupo Conexo à UNESCO aí criado, bem como com instituições e organismos governamentais e com individualidades nacionais e estrangeiras;

h) Manter aberto ao público um centro de documentação, divulgar e prestar informações sobre os objectivos e actividades da UNESCO;

i) Dinamizar as redes promovidas pela UNESCO e apoiar iniciativas de terceiros, que se enquadrem no âmbito do seu mandato, designadamente estabelecendo protocolos com estas entidades;

j) Promover a edição em português dos documentos mais relevantes da UNESCO e facultar o seu acesso aos Estados da CPLP;

l) Coordenar as candidaturas à Lista do Património Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, acompanhar a promoção dos bens portugueses classificados e dos bens classificados de origem portuguesa no estrangeiro, zelar para que as entidades responsáveis respeitem as normas de conservação e integridade dos referidos bens em território nacional;

m) Coordenar as candidaturas nacionais aos diferentes programas e prémios da UNESCO;

n) Difundir os lugares a concurso para o Secretariado da UNESCO e promover a participação de especialistas nacionais nas actividades da Organização, bem como a criação dos *comités* nacionais sectoriais previstos para a dinamização dos programas da UNESCO;

o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pela tutela, no âmbito da actividade da UNESCO.

Artigo 3.º**Órgãos**

São órgãos da CNU:

a) O presidente, que é, por inerência, o secretário-geral do MNE, cargo de direcção superior de 1.º grau;

- b) O secretário executivo;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 4.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem cometidas por lei ou que nele forem delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

- a) Definir a acção da CNU e coordenar as respectivas actividades, segundo os planos de actividades aprovados pela tutela;
- b) Submeter à tutela o projecto de orçamento, o relatório anual de execução e, ouvido o conselho consultivo, o plano de actividades;
- c) Presidir ao conselho consultivo;
- d) Propor a instituição e coordenar os *comités* e os grupos de trabalho que se revelem necessários à prossecução dos fins da CNU.

2 — O presidente da CNU é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um funcionário diplomático afecto à Secretaria-Geral do MNE.

Artigo 5.º

Secretário executivo

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem cometidas por lei ou que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente, compete ao secretário executivo:

- a) Estabelecer contactos directos com os serviços da UNESCO;
- b) Coordenar as actividades da rede das escolas associadas da UNESCO em Portugal e desenvolver contactos com a rede internacional;
- c) Manter contactos com os secretários-gerais das comissões nacionais dos outros Estados membros;
- d) Participar nas reuniões de secretários-gerais das comissões nacionais da CPLP.

2 — O secretário executivo é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, ouvido o presidente da CNU, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 6.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a) O presidente da CNU, que preside;
- b) O representante permanente de Portugal junto da UNESCO;
- c) Seis membros designados pelo Governo, em representação das áreas do ambiente, da ciência, da comunicação social, da cultura, da educação e do desporto;
- d) Um representante da Região Autónoma dos Açores;
- e) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- f) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- g) Três docentes do ensino superior, sendo dois designados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e um pelo conselho coordenador do ensino superior politécnico;

h) Dois membros designados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;

i) Três membros eleitos de entre representantes de instituições nacionais, fundações, associações ou academias de carácter educativo, cultural e científico que prossigam actividades a nível nacional no âmbito da UNESCO;

j) Cinco membros eleitos de entre representantes de ramos nacionais de organizações internacionais não-governamentais legalmente instituídas com estatuto consultivo junto da UNESCO, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Acto Constitutivo da UNESCO;

l) Um membro eleito pelas escolas associadas, centros e clubes UNESCO.

2 — Os membros do conselho consultivo referidos na alínea c) do número anterior são designados por despacho do membro do Governo responsável por cada uma das áreas.

3 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 são indicados pelos respectivos governos regionais.

4 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 são eleitos pelos seus pares de entre as instituições que manifestem à CNU o desejo de pertencer ao conselho consultivo, na sequência de anúncio público indicando ter sido aberto o processo de renovação do conselho.

5 — O mandato dos membros referidos nas alíneas c) a l) do n.º 1 tem a duração de quatro anos.

6 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Debater as linhas gerais dos planos de acção, de acordo com os objectivos da UNESCO;
- b) Efectuar propostas ou emitir pareceres sobre os programas e os planos anuais e plurianuais de actividades;
- c) Emitir pareceres sobre as actividades dos *comités* e das comissões criados ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º;
- d) Aprovar o seu regulamento interno.

7 — O conselho consultivo considera-se validamente constituído desde que estejam designados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Artigo 7.º

Tipo de organização interna

A organização interna da CNU obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 8.º

Receitas

1 — A CNU dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A CNU dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) Os rendimentos dos bens próprios ou daqueles de que tenha a fruição, a qualquer título;
- b) O produto de alienação dos bens próprios;
- c) Quaisquer participações ou subsídios da UNESCO;
- d) Os subsídios, subvenções, doações, heranças ou legados concedidos por quaisquer entidades;

e) Quaisquer donativos, concedidos por quaisquer entidades, que se enquadrem no âmbito do Estatuto do Mece-nato, em conformidade com a legislação aplicável;

f) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

g) As receitas provenientes da constituição de fundos e de campanhas levadas a efeito em Portugal, no âmbito de acção da UNESCO;

h) O produto da venda de publicações e de outros documentos ou materiais relacionados com a UNESCO;

i) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhes sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela CNU são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

4 — A prestação de serviços, assim como a aceitação de participações ou subsídios, só poderão ser efectuadas em relação a entidades estrangeiras, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da CNU as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Mapa de cargos de direcção

O lugar de direcção superior de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Pessoal

A afectação à CNU do pessoal do mapa do MNE é feita por despacho do secretário-geral do MNE.

Artigo 12.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de Dezembro, considera-se revogado, na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar, o Decreto-Lei n.º 121/2007, de 27 de Abril.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Presidente (*)	Direcção superior	1.º	1

(*) Por inerência, o secretário-geral do MNE.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 22/2012

de 30 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto o Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro, veio aprovar a nova orgânica do Ministério da Saúde, e concretizado o modelo estrutural e orgânico do Ministério, importa, pois, rever a orgânica de cada serviço, nomeadamente, a das Administrações Regionais de Saúde em conformidade com as atribuições que lhes cabem neste novo enquadramento, tendo em vista a sua prossecução com ganhos de racionalidade e qualidade, designadamente, através do aproveitamento das sinergias existentes entre algumas das suas primitivas e novas atribuições e pelo cometimento doutras designadamente no âmbito da execução dos programas de redução do consumo de substâncias psicoactivas, na prevenção dos comportamentos aditivos e na diminuição das dependências, que se encontravam cometidas ao Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., que, pela mesma via, terão condições de as prosseguir com idênticos ganhos.

Assim, as Administrações Regionais de Saúde reestruturaram o seu modelo de funcionamento, permitindo simplificar e eliminar, no contexto do Ministério e da reorganização nele operada, estruturas e hierarquias cujas competências podem ser exercidas dum modo mais eficiente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — As Administrações Regionais de Saúde, I. P., abreviadamente designadas por ARS, I. P., são institutos públicos integrados na administração indirecta do Estado, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial próprio.

2 — As ARS, I. P., prosseguem as suas atribuições, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 — As ARS, I. P., regem-se pelas normas constantes do presente decreto-lei, pelo disposto na lei quadro dos institutos públicos e no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e pelas demais normas que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — As ARS, I. P., exercem as suas atribuições nas áreas correspondentes ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

2 — As ARS, I. P., têm sede:

- a) ARS do Norte, I. P., no Porto;
- b) ARS do Centro, I. P., em Coimbra;
- c) ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., em Lisboa;
- d) ARS do Alentejo, I. P., em Évora;
- e) ARS do Algarve, I. P., em Faro.

3 — As ARS, I. P., dispõem de serviços desconcentrados designados por agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde (ACES), nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2009, de 11 de Maio.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — As ARS, I. P., têm por missão garantir à população da respectiva área geográfica de intervenção o acesso à prestação de cuidados de saúde, adequando os recursos disponíveis às necessidades e cumprir e fazer cumprir políticas e programas de saúde na sua área de intervenção.

2 — São atribuições de cada ARS, I. P., no âmbito das circunscrições territoriais respectivas:

a) Executar a política nacional de saúde, de acordo com as políticas globais e sectoriais, visando o seu ordenamento racional e a optimização dos recursos;

b) Participar na definição das medidas de coordenação intersectorial de planeamento, tendo como objectivo a melhoria da prestação de cuidados de saúde;

c) Colaborar na elaboração do Plano Nacional de Saúde e acompanhar a respectiva execução a nível regional;

d) Desenvolver e fomentar actividades no âmbito da saúde pública, de modo a garantir a protecção e promoção da saúde das populações;

e) Assegurar a execução dos programas de intervenção local com vista à redução do consumo de substâncias psicoactivas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências;

f) Desenvolver, consolidar e participar na gestão da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados de acordo com as orientações definidas;

g) Assegurar o planeamento regional dos recursos humanos, financeiros e materiais, incluindo a execução dos necessários projectos de investimento, das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, supervisionando a sua afectação;

h) Elaborar, em consonância com as orientações definidas a nível nacional, a carta de instalações e equipamentos;

i) Afectar, de acordo com as orientações definidas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., recursos financeiros às instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde integrados ou financiados pelo Serviço Nacional de Saúde e a entidades de natureza privada com ou sem fins lucrativos, que prestem cuidados de saúde ou actuem no âmbito das áreas referidas nas alíneas *e*) e *f*);

j) Celebrar, acompanhar e proceder à revisão de contratos no âmbito das parcerias público-privadas, de acordo com as orientações definidas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e afectar os respectivos recursos financeiros;

l) Negociar, celebrar e acompanhar, de acordo com as orientações definidas a nível nacional, os contratos, protocolos e convenções de âmbito regional, bem como efectuar a respectiva avaliação e revisão, no âmbito da prestação de cuidados de saúde bem como nas áreas referidas nas alíneas *e*) e *f*);

m) Orientar, prestar apoio técnico e avaliar o desempenho das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, de acordo com as políticas definidas e com as orientações e normativos emitidos pelos serviços e organismos centrais competentes nos diversos domínios de intervenção;

n) Assegurar a adequada articulação entre os serviços prestadores de cuidados de saúde de modo a garantir o cumprimento da rede de referenciação;

o) Afectar recursos financeiros, mediante a celebração, acompanhamento e revisão de contratos no âmbito dos cuidados continuados integrados;

p) Elaborar programas funcionais de estabelecimentos de saúde;

q) Licenciar as unidades privadas prestadoras de cuidados de saúde e as unidades da área das dependências e comportamentos aditivos do sector social e privado;

r) Emitir pareceres sobre planos directores de unidades de saúde, bem como sobre a criação, modificação e fusão de serviços;

s) Emitir pareceres sobre a aquisição e expropriação de terrenos e edifícios para a instalação de serviços de saúde, bem como sobre projectos das instalações de prestadores de cuidados de saúde.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, as ARS, I. P., podem colaborar entre si e com outras entidades do sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos das ARS, I. P.:

- a) O conselho directivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — As ARS, I. P., são dirigidas por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e dois vogais nas ARS do Norte, do Centro e de Lisboa e Vale do Tejo, por um presidente e dois vogais nas ARS do Alentejo e do Algarve.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem cometidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao conselho directivo:

a) Coordenar a organização e o funcionamento das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde da respectiva região;

b) Propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a nomeação dos conselhos de administração dos hospitais e dos serviços prestadores de cuidados de saúde;

c) Propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a constituição ou reorganização de serviços prestadores de cuidados de saúde;

d) Propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde, a criação, modificação ou extinção de unidades funcionais, bem como definir as regras necessárias ao seu funcionamento, articulação e, quando existam, formas de partilha de funções comuns;

e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a aprovação dos planos de acção anuais e plurianuais e dos relatórios de execução das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde;

f) Contratar a prestação de cuidados de saúde com entidades prestadoras de cuidados de saúde, públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos, designadamente mediante a celebração de acordos, convenções e contratos programas;

g) Celebrar acordos com as instituições particulares de solidariedade social para acções de apoio domiciliário;

h) Dar parecer sobre os orçamentos das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde;

i) Dar parecer sobre os projectos de mapas ou dotações de pessoal das instituições e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, de harmonia com as respectivas necessidades de recursos humanos;

j) Autorizar a mobilidade do pessoal das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde prevista na lei geral.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea j) do número anterior, a mobilidade do pessoal afecto às instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde entre regiões é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

4 — O conselho directivo pode delegar nos seus membros as competências que lhe sejam cometidas.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação das ARS, I. P.

2 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

a) Um presidente, designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

b) Um membro, por cada uma das NUTS III, como representante da população dos municípios situados na área geográfica de actuação da ARS, I. P., designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

c) Um representante de cada associação profissional do sector da saúde.

3 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

4 — A participação nas reuniões do conselho consultivo não é remunerada.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna das ARS, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 9.º

Receitas

1 — As ARS, I. P., dispõem das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — As ARS, I. P., dispõem ainda das seguintes receitas próprias:

a) As importâncias cobradas por serviços prestados, no âmbito das respectivas atribuições;

b) As taxas, emolumentos, multas, coimas ou outras atribuídas por lei, regulamento ou contrato;

c) O produto de alienação de bens, direitos ou receitas próprias, nos termos da legislação em vigor;

d) As doações, heranças, legados e subsídios;

e) Os juros de aplicações financeiras junto do Tesouro;

f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — Por força das atribuições no domínio da execução dos programas de intervenção local para a redução do consumo de substâncias psicoactivas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências, constituem ainda receitas próprias das ARS:

a) As recompensas, objectos, direitos ou vantagens previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/96, de 9 de Março;

b) 50 % da receita prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro;

c) A prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro;

d) As provenientes dos valores fixados para as prestações de saúde realizadas, devendo as mesmas continuar a ser cobradas pelas ARS, I. P., aos subsistemas de saúde cujos beneficiários a eles recorram, bem como a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelos respectivos encargos, designadamente as Regiões Autónomas.

4 — As receitas próprias referidas nos números anteriores são consignadas à realização de despesas das ARS, I. P.,

durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Despesas

Constituem despesas das ARS, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 11.º

Património

O património das ARS, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que sejam titulares.

Artigo 12.º

Sucessão

As ARS, I. P., sucedem, de acordo com a respectiva área geográfica de intervenção, nas atribuições do Instituto da Droga e Toxicodependência, I. P., no domínio do licenciamento das unidades privadas prestadoras de cuidados de saúde na área das toxicodependências e da execução dos programas de intervenção local, do património e dos recursos humanos afectos às delegações regionais.

Artigo 13.º

CrITÉRIOS de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições das ARS, I. P., a que se refere o artigo anterior, o desempenho de funções no Instituto da Droga e Toxicodependência, I. P., directamente relacionadas com as atribuições transferidas, ou em áreas de apoio correspondentes às existentes nas ARS, I. P.

Artigo 14.º

Disposição transitória

1 — As unidades de intervenção local do extinto Instituto da Droga e Toxicodependência, I. P., com a estrutura e competências previstas nos artigos 1.º e 9.º dos Estatutos do Instituto da Droga e Toxicodependência, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 648/2007, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 925/2010, de 20 de Setembro, e nos artigos 6.º a 14.º do Despacho Normativo n.º 51/2008, de 15 de Setembro, mantêm-se, transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2012, no âmbito da organização interna das ARS, I. P., com jurisdição no respectivo âmbito territorial.

2 — Até ao final do prazo referido no número anterior os actuais dirigentes intermédios das unidades de intervenção local mantêm-se em funções de gestão corrente.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 222/2007, de 29 de Maio, com excepção do artigo 22.º

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2012

Processo n.º 35/10 — Pleno da 1.ª Secção

Acordam no Pleno do Contencioso Administrativo do STA:

Maria Manuela da Cruz Godinho Ribau Teixeira intentou no TAC de Lisboa, contra o Conselho Directivo do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI), processo executivo da sentença proferida por aquele Tribunal e confirmada TCAS.

Essa execução só em parte foi julgada procedente o que motivou recurso para o TCAS interposto pela Exequente.

Sem êxito, já que o TCAS confirmou a sentença do TAC de Lisboa.

É deste Acórdão do TCAS que, com fundamento em oposição de Acórdãos, vem o presente recurso.

A Recorrente formulou as seguintes conclusões:

a) O presente recurso tem por objecto o Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em 17/09/2009 (acórdão impugnado), na parte em que decidiu que apenas seriam devidos juros de mora sobre as diferenças remuneratórias correspondentes ao reposicionamento da Recorrente, a partir da data de publicação do Acórdão n.º 254/2000 do Tribunal Constitucional, ou seja, desde 23 de Maio de 2000;

b) Este aresto está, no entanto, em manifesta contradição com o decidido no mesmo Tribunal, em 21/05/2009 (acórdão fundamento) que, perante um caso em tudo semelhante, entendeu que o Recorrente tinha direito ao pagamento dos juros de mora sobre as diferenças remuneratórias desde a data de vencimento de cada remuneração mensal;

c) Assim, relativamente ao mesmo fundamento de direito, e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, o Acórdão impugnado e o Acórdão fundamento perfilharam soluções jurídicas opostas;

d) Tal oposição consiste no facto de, perante a situação concreta em discussão, o Acórdão impugnado ter considerado que o direito da Recorrente exigir juros de mora nasceu apenas a partir da data da publicação do Ac. do Tribunal Constitucional que declarou inconstitucional,

com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/91, enquanto no Acórdão fundamento se considerou que o Recorrente tinha direito ao pagamento das diferenças remuneratórias acrescidas dos respectivos juros de mora, desde a data da respectiva existência, ou seja, desde 1 de Julho de 1990;

e) Refira-se, aliás, que o entendimento constante do Acórdão impugnado contraria aquela que tem sido a jurisprudência unânime, nomeadamente do STA, nesta matéria;

f) Com efeito, e conforme se escreve no Acórdão fundamento «em julgado anulatório que reconheça o direito ao funcionamento a novo posicionamento em escalão e índices remuneratórios, a jurisprudência é unânime a considerar que a situação a reconstituir deve corrigir não só a falta desse pagamento, mas também a falta da sua tempestividade, fazendo-se a correcção dessa falta de oportunidade na satisfação dos abonos através do pagamento de juros moratórios calculados à taxa legal, sobre as prestações em atraso (abonos não processados, ou a diferença entre o processado e o devido conforme as circunstâncias), cf. Ac. do STA de 15.05.2003, Recurso 38575-A, mesmo no caso de sobre elas a sentença anulatória não se pronunciar»;

g) Ao não entender assim, o Acórdão impugnado acabou por violar o disposto no artigo 805.º, n.º 2, alínea a), bem como o disposto no artigo 806.º do Código Civil;

h) Não assiste, por outro lado, também razão ao Tribunal a quo quando, no Acórdão impugnado, afirma que «quanto aos juros, o Tribunal Constitucional limitou os efeitos da inconstitucionalidade declarada, por forma a não implicar a liquidação de diferenças remuneratórias ao período anterior a esta data»;

i) Acontece, no entanto, que apesar de o citado Acórdão ter restringido os efeitos da inconstitucionalidade a partir da data da sua publicação, ressaltou contudo as situações anteriores pendentes de impugnação, onde, naturalmente, se integrava a situação da Recorrente (que intentou uma acção para o reconhecimento do seu direito ao reposicionamento nos escalões da categoria de investigador principal em Dezembro de 1994 e que àquela data (Maio de 2000) ainda se encontrava pendente);

j) Deste modo, dúvidas não podem existir de que o Recorrido incorreu em mora a partir da data de vencimento de cada uma das remunerações mensais e não, como se entendeu no Acórdão impugnado, apenas a partir da data da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional;

k) Em todo o caso, e como se julgou no Acórdão fundamento, tendo a norma sido declarada inconstitucional a mesma foi eliminada da ordem jurídica, com efeitos retroactivos;

l) «No caso vertente são os próprios Acórdãos do Tribunal Constitucional que declararam inconstitucionais com força obrigatória geral as normas que inibiram a Administração de promover o recorrente desde 1.7.90 que ressaltaram a respectiva posição, expressamente como situações pendentes de impugnação contenciosa, cuja tutela está salvaguardada pela sentença que resolver os casos pendentes; anteriormente à prolação dos Acórdãos do Tribunal Constitucional como, aliás, o reconheceu a decisão sob censura.»

O INETI, I. P., contra alegou para formular as seguintes conclusões:

1 — O recurso para Uniformização de Jurisprudência vem interposto do mui Douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, nos presentes autos, proferido em

17/09/2009, (Acórdão impugnado) o qual decidiu, pelos fundamentos aduzidos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, em 28.04.2008.

2 — O Executado, ora Recorrido, foi condenado a pagar à Recorrente juros de mora sobre a quantia de € 4172,25, à taxa legal, desde 23.05.2000, até integral pagamento (o INETI procedeu ao pagamento das diferenças remuneratórias em Maio de 2007).

3 — O Acórdão fundamento proferido, em 21/05/2009, no âmbito de um processo semelhante ao dos presentes autos, revogou a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, em 30/01/2007, por na mesma se haver decidido que havia lugar ao pagamento de juros de mora sobre o montante pago a título de diferenças remuneratórias desde 4.1.2006 a 21.4.2006. (período em que o INETI procedeu à execução do julgado)

4 — A condenação em juros de mora tem subjacente o facto de o INETI, após o trânsito em julgado da sentença exequenda proferida em 8/12/2005 — ao abrigo da Declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral (Ac. n.º 254/2000, de 23/05 e Acórdão n.º 323/2005 de 14/10), pelo 1.º Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, proc. n.º 3/9, 2.ª Secção — ter procedido ao pagamento de diferenças remuneratórias, em 21 de Abril de 2006.

5 — Na verdade, o INETI ao abrigo do Acórdão n.º 254/2000 do Tribunal Constitucional tinha, ao tempo, procedido ao reposicionamento na categoria de investigador principal;

6 — Notificado da sentença, proferida em 8 de Dezembro de 2005, o INETI procedeu ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes a esse reposicionamento.

7 — Nesta Sentença não foi o INETI condenado ao pagamento de juros nem os mesmos foram pedidos.

8 — O INETI está subordinado ao princípio da legalidade, como de resto o reconheceu a sentença exequenda (Acórdão fundamento) que a fl. 8, §2.º Diz: «E de facto, bem andou o Réu Conselho Directivo do INETI ao remunerar o Autor, nos períodos em análise, pelos escalões e índices supra enunciados, em estrita obediência à legislação em vigor, facto não contestado pelo demandante».

9 — O Tribunal reconheceu que a conduta do Conselho Directivo do INETI se pautou pela estrita obediência à lei. E, apesar dos limites estabelecidos, na produção dos seus efeitos, pelo Acórdão n.º 254/2000, de 23/05, e Acórdão n.º 323/2005, de 14/10, o INETI procedeu à execução da sentença exequenda.

10 — Agiu bem o Conselho Directivo do INETI ao aplicar, antes da declaração de inconstitucionalidade, o preceituado nos artigos 3.ºs dos Decretos-Lei n.º 204/91, de 7/06 e 61/92, de 15/04, logo não pode ser condenado em mora.

11 — O Acórdão fundamento revogou a sentença proferida em 30.01.2007, a qual condenou o INETI a pagar juros de mora, desde 4.1.2006 a 21.4.2006. Decidindo haver lugar a juros de mora desde a data da existência do 1.º reposicionamento, 1.7.90, louvando-se nos próprios Acórdãos do Tribunal Constitucional, Ac. n.º 254/2000 e Ac. n.º 323/2005, que declaram com força obrigatória geral as normas que, em obediência ao princípio da legalidade, o INETI aplicou antes de declarada a inconstitucionalidade.

12 — No Acórdão impugnado, a procedência da acção exequenda fundamenta-se no julgamento de inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 3.ºs, n.ºs 1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho e Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

13 — E é pelo facto das supra identificadas normas terem sido declaradas inconstitucionais que é reconhecido à A., ora recorrente, o direito a ser reposicionada nos escalões da categoria de Investigador Principal.

14 — Não se pronunciou o Tribunal sobre o direito e condenação às diferenças remuneratórias e muito menos sobre juros, que aliás não foram pedidos.

15 — Nem o fundamento da pretensão formulada pela A., ora Recorrente, reside em prática ilegal do Conselho Directivo do INETI.

16 — O INETI, como organismo público, está obrigado constitucionalmente a agir de acordo com a lei em vigor e foi o que sempre fez.

17 — Antes de ser declarada a inconstitucionalidade é que o INETI não podia deixar de aplicar a legislação em vigor por não lhe competir, naquele caso, aferir da inconstitucionalidade daquelas normas.

18 — Procedendo de acordo com a lei, não pode o INETI entrar em mora.

19 — Para haver lugar a juros de mora necessário é que a retardação da prestação seja imputável ao devedor, artigo 804.º, n.º 2, do Código Civil, o que não é o caso.

20 — Constata-se assim não existir contradição entre os Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul porque embora se diga no Acórdão fundamento «que a situação a reconstituir deve corrigir não só a falta desse pagamento, mas também a falta da sua tempestividade, «[...]», «desde a data da respectiva existência» [...], o facto é que tal falta não reside em conduta ilegal do INETI.

21 — A tese da recorrente não é aceitável por que as situações em apreço, embora possam traduzir duas situações idênticas, atentas as circunstâncias gerais e ao princípio que lhes subjaz, foram objecto de diferente apreciação. Tratar de modo diferente a realidade em apreciação significa que, muito embora a situação da vida real seja, *ab initio*, idêntica, as duas Decisões não são opostas.

O Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da inexistência de oposição de julgados pelas razões que a seguir se transcrevem:

«O recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no art. 152.º do CPTA, só é admissível quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento.

A contradição de decisões sobre a mesma questão fundamental de direito pressupõe semelhança ou igualdade substancial da situação de facto.

Não há contradição sobre a mesma questão fundamental de direito quando as soluções divergentes foram determinadas pela diferenciação dos pressupostos de facto sobre que recaíram e não por diversa interpretação dos mesmos critérios legais.

3 — Assim, não sendo idênticos os fundamentos jurídicos que estiveram na base dos dois acórdãos ora em confronto não pode configurar-se um recurso para uniformização de jurisprudência como o deste processo. E por isso, o mesmo deve considerar-se findo.»

Colhidos os vistos *cumpre decidir*.

Fundamentação

I — Matéria de facto

A decisão recorrida *julgou provados os seguintes factos*:

A) A Autora exerceu funções no INETI, de 01.07.1990 a 31.12.1993.

B) A partir de 01.01.1994, a Autora passou a exercer funções no Ministério do Ambiente.

C) Na sequência de acção de reconhecimento de direito intentada pela Autora, em 28.11.1997, este Tribunal proferiu sentença determinando que:

Como também se via, o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/91 e 61/92 estabeleceu que os funcionários e agentes promovidos após 1 de Outubro de 1989 seriam integrados em escalão da nova categoria a que correspondesse um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente aquele a que teriam direito pela progressão na categoria anterior.

Esta regra destinava-se a prevenir injustiças na transição resultante da aplicação do novo sistema retributivo.

A verdade é que tal não aconteceu se interpretada nos moldes pretendidos pelo RR.

Consequentemente entende-se que tais normas ser consideradas inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade contido no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP, no segmento em que restringe o benefício remuneratório concedido «aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989» e na medida em que esse limite temporal implique que funcionários mais antigos da mesma categoria ou de categoria superior passam a auferir uma remuneração inferior à daqueles.

Deste modo:

1 — *A passagem, a partir de 01.07.90, dos investigadores do subgrupo C para o escalão 2, índice 205, deveria ter sido acompanhada pela progressão dos investigadores do subgrupo B para o escalão 1, índice 220;*

2 — *A partir de 01.01.91 os mesmos investigadores do subgrupo B deveriam ter acompanhado a progressão dos investigadores do subgrupo C para o escalão 3, índice 225, com passagem para o escalão 2 respectivo, índice 230;*

3 — *A A. não pode, por força do aludido princípio, ser prejudicada relativamente aos seus colegas investigadores principais do subgrupo B, só pelo facto de ter sido promovida em data anterior, pelo que deverá ser igualmente remunerada;*

4 — *É que a referida restrição não deve ser aplicada porque inconstitucional, na medida atrás referida.*

5 — *A A. deverá, assim, ser reposicionada nos termos seguintes:*

a) *De 01.07.90 a 31.12.90 no escalão 1, índice 220;*

b) *De 01.01.91 a 31.12.91 no escalão 2, índice 230;*

c) *De 01.01.92 a 31.12.94 no escalão 3, índice 250;*

d) *De 1.01.95 no escalão 4, índice 260.*

6 — *A A. não deverá ser reposicionada como requer no artigo 79 da douda petição, pois não lhe pode ser atribuída remuneração superior aos seus colegas da mesma categoria. É que esta acção apenas poderá proceder por se considerarem inconstitucionais as aludidas normas, com base no citado princípio de que a trabalho igual deve corresponder salário igual. E tendo em consideração o que fica exposta, ela acompanhará esses colegas e será melhor remunerada do que os colegas de inferior categoria. Desta forma, a A. ficará com direito ao reposicionamento nos escalões da categoria de investigador principal a partir de 1 de Julho de 1990 de acordo com a regra de que a remuneração dos investigadores principais do subgrupo B e da A seja ajustada de modo a que a mesma seja feita pelo escalão, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se verificou a promoção — investigador principal — a que corresponda o índice superior mais*

aproximado daquele que caberia em caso de progressão na categoria inferior — investigador auxiliar.

VI

Por todo o exposto se decide o seguinte:

1 — *Julgar os RR. Ministros das Finanças e da Economia parte ilegítima para a presente acção e absolvê-los da instância.*

2 — *Julgar a acção procedente nos termos referidos, e, em consequência reconhecer-se à A. o direito a ser reposicionada nos escalões da categoria de investigador principal, nos termos seguintes:*

- a) *De 01.07.90 a 31. 12.90 no escalão 1, índice 220;*
- b) *De 01.01.91 a 31.12.91 no escalão 2, índice 230;*
- c) *De 01.01.92 a 31.12.94 no escalão 3, índice 250;*
- d) *1.01.95 no escalão 4, índice 260.*

D) Na sequência de interposição de recurso jurisdicional, por parte do MP, da sentença exequenda, para o Tribunal Constitucional, em 10.03.1999, este órgão jurisdicional, através do Acórdão n.º 180/99, decidiu «julgar inconstitucionais as normas contidas nos artigos 3.º/1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 1/06, e 3.º/1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15/04, no segmento em que restringe o benefício remuneratório concedido aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, na medida em que esse limite temporal implique que os funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior às dos beneficiados, por violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, confirmando consequentemente o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida».

E) Na sequência de interposição de recurso jurisdicional por parte do INETI, da sentença exequenda, para o TCA Sul, este órgão jurisdicional decidiu rejeitar o mesmo, por acórdão que transitou em julgado em 22.02.2007 — doc. de fls. 67/72, cujo teor se dá por reproduzido.

F) Através do ofício 02534, de 23.05.2007, o INETI deu conta à exequente de que «em cumprimento da sentença [...] foi processada no corrente mês de Maio a importância ilíquida de € 9.287,62 [...], sobre a qual recaíram descontos no montante de € 3.655,17 [...], tendo sido creditada a importância de € 5.632,45, conforme recibo de vencimento» — doc. de fls. 73/74, cujo teor se dá por reproduzido.

G) A discriminação dos quantitativos processados pelo INETI em nome da A. constam de fls. 161/167, cujo teor se dá por reproduzido, sendo a importância líquida dos descontos devida de € 4172,25.

H) Em 26.04.2000, o Tribunal Constitucional proferiu o Acórdão n.º 254/00, que declarou inconstitucionais com força obrigatória geral, por violação do artigo 59.º/1/a), da CRP, as normas dos artigos 3.º/1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7/06, e 3.º/1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15/04, «na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria».

I) Mais se determinou no Acórdão referido na alínea anterior que: «Limita[va-se] a produção dos efeitos da inconstitucionalidade por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao ‘reposicionamento’, agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente acórdão no *Diário da República* e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação».

J) O Acórdão em referência foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23.05.2000.

II — O Direito

1 — Os recursos para uniformização da jurisprudência destinam-se a obter decisão que fixe a orientação jurisprudencial nos casos em que, sobre a mesma questão fundamental de direito, tenha havido decisões contraditórias proferidas em Acórdãos já transitados do STA ou deste e do TCA ou entre acórdãos do TCA.

Todavia, e existência dessa contradição não é o único requisito de admissão desse tipo de recursos uma vez que estes só podem ser admitidos quando ela se refira a decisões expressas e não a julgamentos implícitos, quando os quadros normativos e as realidades factuais subjacentes às decisões contraditórias sejam substancialmente idênticos e, por isso, que essa contradição tenha resultado apenas de divergente interpretação jurídica, e quando haja desconformidade da orientação perfilhada no acórdão impugnado com a jurisprudência mais recentemente consolidada no STA. — V. artigo 152.º/1 do CPTA e, entre muitos outros, Acórdãos do Pleno da 1.ª Secção de 16/09/2010 (proc. 262/10), de 18/10/2010 (proc. 355/10) e de 18/11/2011 (proc. 482/11).

E, se assim é, a primeira questão a resolver é a de saber se, subjacente às decisões proferidas nos Acórdãos em confronto, existe as referidas identidade legislativa e de facto e se, portanto, *foi a divergente interpretação da lei a determinar a contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito.*

2 — *O Acórdão recorrido confirmou a sentença do TAC de Lisboa — proferida em sede de execução de uma sentença de acção de reconhecimento de direito — que:*

1) Condenou o Conselho Directivo do INETI a pagar à Exequente a quantia de € 4172,25 referente a diferenças remuneratórias que lhe eram devidas em função do seu tardio posicionamento no lugar de Investigador Principal e os juros de mora que lhe correspondiam desde 23.05.2000, data de publicação do Acórdão n.º 254/2000 do Tribunal Constitucional,

2) E que recusou a condenação do Executado:

a) No pagamento da quantia de € 4813,89 que havia sido pedida, por entender que aquele não estava obrigado a pagar diferenças remuneratórias relativas a prestações vencidas posteriormente à saída da Exequente do INETI, e

b) E no pagamento de juros contados desde as datas em que essas diferenças se venceram.

Justificando esse julgamento escreveu-se no Acórdão recorrido:

«Assim, a recorrente alega que o INETI aceitou os termos em que foi condenado, para todos os efeitos legais, pelo que lhe compete executar a sentença proferida em 28.1.97 (título executivo), tal como peticionado pelo exequente na petição inicial, e conclui que o tribunal errou ao não ter condenado o executado a pagar à recorrente a quantia de € 4.813,89, a título de diferenças remuneratórias devidas em função do seu reposicionamento nos escalões da categoria de investigador principal entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1997.

A recorrente alega, ainda, que o Tribunal *a quo* errou, ainda ao decidir que o INETI apenas se constituiu em mora após a data da publicação do Acórdão n.º 254/2000

do Tribunal Constitucional, e que portanto a exequente apenas teria direito aos juros de mora sobre as diferenças remuneratórias a partir daquela data.

Recorda a recorrente, louvando-se em jurisprudência do STA, que, tratando-se de execução de julgado em que se reconheça o direito do funcionário a novo reposicionamento em escalões e índice remuneratório, a situação a reconstituir deve corrigir não só a falta deste pagamento, mas também a falta da sua tempestividade, fazendo-se a correcção dessa falta de oportunidade na satisfação dos abonos através do pagamento de juros moratórios calculados à taxa legal sobre as prestações em causa.

Sem pôr em causa essa jurisprudência, parece-nos que não assiste razão à recorrente.

Senão vejamos.

Na sequência de acção de reconhecimento de direito intentada pela A., ora recorrente, o TAC de Lisboa, em 28.11.97, proferiu sentença que reconheceu à A., ora recorrente, o direito a ser reposicionada nos escalões da categoria de investigador principal.

Todavia, e como diz o Conselho Directivo do INETI, nas suas alegações, o Tribunal não se pronunciou sobre o direito e condenação às diferenças remuneratórias, e muito menos sobre juros, que aliás não foram pedidos.

E a recorrente deixou de pertencer aos quadros de pessoal do INETI a partir de 31.12.93, passando a exercer funções, a partir dessa data, no Instituto do Ambiente, pelo que são da responsabilidade deste Instituto as diferenças remuneratórias a partir desta data.

Na verdade, a recorrente não pode exigir ao INETI o pagamento de serviços que não lhe foram prestados, uma vez que as diferenças remuneratórias, a que agora entende ter direito, correspondem a períodos de tempo e prestação de serviço em outro organismo público.

Como diz o Digno Magistrado do MP, a sentença exequenda, ao reconhecer o direito da recorrente a ser reposicionada, como ali se refere, deve ser interpretada em termos de não implicar o pagamento de remunerações reconhecidamente indevidas pelo recorrido e a que este, aliás, não foi expressamente condenado.

Não estando o INETI obrigado ao pagamento de tais remunerações, não está, obviamente, obrigado ao pagamento dos juros incidentes sobre as mesmas. Sendo de notar, por último, que, quanto aos juros, o Tribunal Constitucional limitou os efeitos da inconstitucionalidade declarada, por forma a não implicar a liquidação de diferenças remuneratórias ao período anterior a esta data. E, por outro lado, como refere ainda o Ministério Público, atendendo à causa da dívida, deve entender-se que o recorrido, só depois da declaração da inconstitucionalidade se pode considerar em mora. Antes disso, por força do princípio da legalidade formal que lhe competia estritamente acatar, apenas podia liquidar as remunerações da recorrente como fez, pois não tinha competência para reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade das normas legais a que devia cumprimento.»

Como se pode ver, não obstante ausência de linearidade na sua fundamentação, o *Acórdão recorrido confirmou*, na sua totalidade, *uma sentença que tinha emitido duas pronúncias claras*:

A primeira, a de que a Exequente (ora Recorrente) só tinha direito ao pagamento de € 4172,25 de diferenças

salariais e não dos pretendidos € 4813,89 e isto porque ela tinha deixado de exercer funções no Executado (INETI) a partir de 31/12/93 e este não ser obrigado a pagar os diferenciais nascidos depois dessa data e

A segunda, a de que sobre a quantia em dívida incidiam juros moratórios contados desde 23/05/2000, data da publicação do Acórdão n.º 254/2000 do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade da norma em causa, e não desde a data em que as referidas diferenças remuneratórias eram devidas.

2.1 — O *Recorrente não aceita essa decisão* não só por a considerar, em si errada, mesma mas também por estar em contradição com o que se decidiu no Acórdão do TCAS de 21/05/2009 (proc. 2915/07), oposição que consistia «no facto de, perante a situação concreta em discussão, o Acórdão impugnado ter considerado que o direito da Recorrente exigir juros de mora nasceu apenas a partir da data da publicação do Ac. do Tribunal Constitucional que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/91, enquanto no Acórdão fundamento se considerou que o Recorrente tinha direito ao pagamento das diferenças remuneratórias acrescidas dos respectivos juros de mora, desde a data da respectiva existência, ou seja, desde 1 de Julho de 1990.»

E a verdade é que, diga-se desde já, *a Recorrente tem razão quanto à existência de oposição* já que perante uma realidade fáctica e um quadro jurídico idênticos — o de execuções de sentenças proferidas em acções de reconhecimento de direito que reconheceram aos Autores, investigadores do INETI, não só o direito a serem reposicionados na categoria de Investigador Principal em determinadas datas e a receberem as correspondentes diferenças salariais mas também o direito aos juros moratórios que sobre elas incidiam — aqueles *Arestos sinalizaram diferentemente o momento em que estes juros deviam começar a ser contados*.

Senão vejamos.

2.2 — O *Acórdão fundamento* começou por referir que o que estava em causa era a «execução do julgado que condenou a Administração a reconhecer ao Recorrente o direito a progredir de escalão na categoria de investigador principal, desde 01.07.1990 até 31.12.1997» e que tal passava não só pelo pagamento das quantias em dívida mas também pela reparação da falta de tempestividade desse pagamento e que, sendo assim, a questão a resolver era a de «saber a partir de que momento nasce o direito a exigir o pagamento de juros de mora». Ou seja, sendo já seguro que a Exequente tinha direito não só ao pagamento das diferenças salariais de que fora privada mas também aos juros de mora que lhes correspondiam em razão da sua falta de pagamento atempado havia que identificar o momento em que tais juros deveriam começar a ser pagos.

E, apreciando essa questão, afirmou que, em execução de julgado anulatório, a Administração tinha o dever de reconstituir a situação hipotética e que essa correcção passava não só pelo pagamento das diferenças salariais em falta mas também pelo pagamento de juros moratórios correspondentes a esse atraso mesmo que a sentença anulatória não se tivesse se pronunciado sobre eles. Entendimento que devia «ser aplicado às acções de reconhecimento de direito, como a dos presentes autos, desde logo porque este tipo de acção só tem lugar quando o recurso contencioso, incluindo a respectiva execução, não assegure

a efectiva tutela jurisdicional do direito ou interesse em causa e depois porque a efectivação do direito não pode ficar aquém do que resultaria da sentença anulatória». E, porque assim era, condenou o Executado a pagar juros moratórios sobre as diferenças remuneratórias contados desde a data da respectiva existência e não, como fizera o Acórdão recorrido, a contar de 23/05/2000, data da publicação do Acórdão n.º 254/2000 do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

Está, assim, *claramente demonstrada a existência de contradição de julgados*.

Importa, pois, prosseguir para resolver essa divergência, isto é, para decidir em que momento os juros moratórios que ambos os Arestos consideraram ser devidos devem começar a ser contados.

3 — Este Tribunal tem, repetidamente, afirmado que *no âmbito da execução de sentenças anulatórias* a Administração está obrigada a *reconstituir a situação actual hipotética*, isto é, está obrigada a *repor a situação que existiria se o acto anulado não tivesse sido praticado* e que tal passa pela reintegração da ordem jurídica violada, isto é, pela reparação de todos os danos sofridos em resultado da prática do acto ilegal. O que implica praticar os actos jurídicos e as operações materiais necessárias à eliminação da ordem jurídica de todos os efeitos positivos ou negativos que contrariem a legalidade. Pode, assim, afirmar-se que a execução do julgado anulatório só está concluída quando hajam sido cumpridas as operações indispensáveis à colocação do Exequente na posição em que se encontraria não fora a prática do acto ilegal. — V. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17/06, (agora artigo 173.º do CPTA), F. do Amaral, *A Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos*, pp. 45 e segs., V. Andrade, *Justiça Administrativa*, 8.ª ed., pp. 419 e segs., e Acórdãos do Pleno deste Tribunal de 13/03/2003 e de 2/06/2004 (recs. n.ºs 44140-A e 41169) e da Secção de 20/2/2001 (rec. n.º 46 818), de 22/5/2001 (rec. 46 716), de 24/5/2001 (rec. 47 205) de 11/10/2001 (rec. 47 927), de 15/03/2003 (proc. 38575-A) e de 3/03/2005 (rec. 41.794-A) e numerosa jurisprudência neles citada.

E, porque assim é, quando está em causa a prestação de quantias pecuniárias devidas em resultado da anulação de acto denegatório da colocação de funcionário no escalão a que tinha direito, *a reintegração da situação «passa não só pelo pagamento dos montantes em falta como pelo pagamento dos juros de mora que lhes correspondem»* visto só dessa maneira se garantir que o acto violador da legalidade não deixa rastro e se poder afirmar que a situação foi reconstituída e o julgado foi integralmente cumprido.

E tal não é afectado pelo facto da sentença anulatória ter sido omissa quanto a juros.

Com efeito, como se afirmou no Pleno deste Tribunal:

«a) O facto de o acórdão exequendo nada dizer sobre juros de mora nada significa, pois o âmbito da actividade reconstitutiva que se impõe fazer na sequência de uma anulação contenciosa não é definido no julgado anulatório, que por definição se limita a pronunciar a anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um dado acto administrativo;

b) Os juros de mora são o modo adequado de compensar o prejuízo derivado do pagamento tardio das

verbas a que o funcionário tem direito, face à pressão inflacionista, e representam, realmente, uma via indemnizatória destinada a ressarcir uma omissão ilícita e culposa da Administração;

c) Neste tipo de casos, mostra-se completada toda a indagação que seria possível efectuar a propósito da exigência de juros de mora, pelo que seria de todo desnecessário e sem sentido remeter o interessado para uma acção autónoma para obter a condenação no pagamento dos juros. Além disso, a imposição do pagamento de juros de mora integra-se na função que é própria desta fase de execução de julgado, inclinada que está à reconstituição da chamada situação actual hipotética, operação esta que, em hipóteses congéneres, não se esgota com o pagamento das remunerações do funcionário que forem devidas, pois além de corrigir a falta de pagamento haverá também que ser corrigida a falta da sua tempestividade....»⁽¹⁾

4 — Todavia, o Recorrido rejeita que este entendimento se possa aplicar ao caso «*sub judicio*» fundamentando essa rejeição no facto de, por um lado, a sentença exequenda não se ter pronunciado *sobre o direito e condenação às diferenças remuneratórias e muito menos sobre juros, que aliás não foram pedidos* e, por outro, de não ter sido a prática de um acto ilegal a determinar o desatempado recebimento das quantias devidas à Exequente, visto esse intempestivo pagamento ter resultado da interpretação que fez de normas que vieram a ser declaradas inconstitucionais a qual, até à data dessa declaração, era legítima. Deste modo, e porque estava submetido ao princípio da legalidade e lhe faltava competência para decidir, arguir ou promover a declaração de inconstitucionalidade da norma que aplicava, cabia-lhe respeitar o que nela se estatuiu até ao momento em que esta foi declarada inconstitucional, o que se traduzia em proceder como procedeu. E não sendo o seu comportamento censurável, não podia ser condenado no pagamento de juros de mora por falta de um dos pressupostos essenciais a que alude o artigo 804.º/2 do CC: a culpa do devedor (v. conclusões 14.ª a 19.ª).

Ou seja, e no essencial, o Recorrido rejeita a possibilidade dos princípios que regulam a execução do julgado anulatório serem extensíveis à execução de sentença proferida numa acção para reconhecimento de direitos pugnando para que, nesta sede, *a condenação se limite à estrita satisfação do que foi decidido na acção declarativa*. E, porque assim era, não podia ser condenado no pagamento de juros.

Vejamos se litiga com razão.

5 — A acção para reconhecimento de direito é de plena jurisdição o que quer dizer que a extensão e conteúdo do pedido nela formulado é definido pelo Autor, ou seja, e dito de forma diferente, é uma acção onde é o Autor que, *prima facie*, traça os limites do julgamento.

Se assim é poderia parecer que o Recorrente litiga com razão quando sustenta que uma eventual condenação no pagamento de juros é ilegal e conduziria à nulidade da sentença [artigo 668.º/1/e) do CPC] visto eles não terem sido pedidos e, por isso, não terem sido objecto de pronúncia na sentença exequenda.

Mas não é assim.

Com efeito, ao tempo em que a acção cuja sentença ora se executa foi proposta vigorava a LPTA que elegia o recurso contencioso de anulação como o meio processual por excelência de defesa dos direitos e interesses

legalmente protegidos reservando as acções de reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido para os casos em que os restantes «meios contenciosos, incluindo os relativos à execução de sentença, não assegurem a efectiva tutela jurisdicional do direito ou interesse em causa.» (artigo 69.º/2 da LPTA). O que significa que o interessado devia servir-se primacialmente do recurso contencioso de anulação para defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, por este ser o meio normal que a lei pôs ao seu serviço para esse efeito, mas que se esse veículo processual fosse incapaz de conduzir à satisfação daqueles direitos ou interesses podia intentar acção de reconhecimento de direito.

As acções de reconhecimento de direito funcionavam, assim, como um meio subsidiário, complementar, do recurso contencioso reservadas para os casos em que este, incluindo a respectiva execução, não assegurasse a efectiva tutela jurisdicional do direito ou interesse em causa.

O que fica dito evidencia que recurso contencioso de anulação e acção de reconhecimento de direito eram os meios processuais legalmente previstos para defesa dos direitos ou interesses legalmente protegidos e que ambos tinham igual dignidade, funcionando num registo de complementaridade. Por ser assim, a *efectivação do direito declarado em sentença proferida em acção de reconhecimento de direito não podia ficar aquém do que se obteria em resultado de sentença anulatória*. Ou seja, e dito de forma diferente, a execução de sentença proferida em acção de reconhecimento de direito tinha também de conduzir a que o executado fosse colocado na situação que existiria se não tivesse sofrido o prejuízo que o levou a instaurá-la.

Só assim se colocavam em situação de igualdade os interessados que, por razões que os ultrapassavam, tiveram de recorrer a um ou a outro daqueles meios processuais para defesa dos seus direitos.

Esta certeza advém não só do facto da lei ter colocado o recurso e a acção em situação de paridade ainda que previstas para diferentes situações, como também do facto de inexistir comando legal que obrigue o interessado a provocar a prática de acto administrativo para, depois, o impugnar judicialmente e, dessa forma, forçar a definição do direito. Se assim é e se o uso da acção só pode ter lugar quando o recurso se mostre incapaz de assegurar a efectiva tutela jurisdicional do direito ou interesse em causa — isto é, se a acção foi desenhada como um reforço das garantias processuais do lesado — não fará sentido que a execução do julgado nessa sede não coloque o lesado na situação que ele teria se tivesse tido possibilidade de intentar recurso contencioso de anulação.

6 — Regressando ao caso *sub judice* e aplicando o entendimento acabado de expor logo se vê que o *Recorrido terá de reparar todos os prejuízos sofridos pela Exequente* e que tal passa pelo pagamento dos juros moratórios devidos contados do momento em que as diferenças salariais deveriam ter sido pagas e isto porque só dessa maneira se colocará aquela na situação que teria não fora a lesão do seu direito.

E a tal não obsta o facto de — de acordo com o alegado pelo Recorrido — a violação do direito da Exequente não ter resultado da prática de um acto ilegal mas, apenas e tão só, da interpretação que fez de uma norma que veio a ser declarada inconstitucional, interpretação essa que até à data desta declaração era perfeitamente legítima e de, por isso, o seu comportamento não ser censurável e, não o sendo, não poder ser condenado no pagamento de juros de mora

por falta de um dos pressupostos essenciais a que alude o artigo 804.º/2 do Código Civil: a culpa do devedor.

Com efeito, a sede em que nos encontramos é a da execução de sentença e nesta o que releva é, como acima se afirmou, colocar o Exequente na situação que existiria se a lei tivesse sido cumprida *visto ele não poder ser prejudicado por ocorrências desconformes à lei para as quais não concorreu*.

Depois, o princípio colhido no artigo 804.º/2 do CC — que relaciona a mora do devedor com o incumprimento culposos da prestação — tem de ser aqui postergado não só porque o seu cumprimento *determinaria uma deficiente execução do julgado* mas também porque, *nesta sede, as normas e os princípios de direito administrativo acima apontados devem sobrepor-se ao legislado no direito civil* e deles decorre que, na ausência de lei ou regime especial que isente a Administração do pagamento da totalidade dos juros moratórios pelo retardamento no cumprimento das suas prestações debitórias, os mesmos são devidos e vencem-se no momento em que aquelas prestações deveriam ter sido pagas e não o foram.

Finalmente, porque *estando em causa a execução de sentença, o conteúdo da prestação é fixado nessa sede* o que esvazia de sentido as considerações feitas pelo Recorrido relativamente ao facto de a sentença exequenda ter sido omissa em matéria de juros.

Em conclusão: se o que aqui está em causa é o cumprimento integral do julgado e se tal passa por colocar a Exequente em situação que permita afirmar que ela não sofreu qualquer prejuízo em resultado da actuação do Executado haverá que concluir que ao pagamento das diferenças remuneratórias a que aquela tem direito se deve somar o pagamento dos correspondentes juros moratórios desde o momento em que aquelas diferenças deveriam ter sido pagas.

Uniformiza-se, pois, a jurisprudência nos seguintes termos:

Estando em causa, no âmbito da execução de sentença proferida numa acção de reconhecimento de direito, a prestação de quantias pecuniárias relativas a diferenças remuneratórias essa execução passa não só pelo pagamento dos montantes que são devidos como pelo pagamento dos correspondentes juros moratórios, os quais são contados desde o momento em que as diferenças salariais a que o Exequente tem direito deveriam ter sido pagas.

Face ao exposto os Juizes que compõem este Tribunal acordam em *conceder provimento ao recurso* e, anulando-se o Acórdão sob censura, *condenar o Executado no pagamento dos juros moratórios sobre as diferenças remuneratórias a partir do momento em que estas eram devidas*.

Custas pelo Recorrido.

Publique-se.

(¹) Acórdão de 19/02/2003 (proc. 38602-A).

Lisboa, 16 de Novembro de 2011. — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* (relator) — *Rosendo Dias José* — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Américo Joaquim Pires Esteves* — *Luís Pais Borges* — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Bernardino Peixoto Madureira* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *António Bento São Pedro* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa